

Imunidade Tributária



Conceito:



A imunidade é vista como uma limitação constitucional adstritas à competência tributária, ou seja, ao poder de tributar.

Temos, por premissa, que a imunidade está dentro de um conjunto normativo com demarcações e preceitos fixados na constituição, ou seja, é uma norma que diz que dados atos e fatos não poderão sofre a incidência de determinados tributos. É uma norma estruturante, portanto, advinda da Constituição Federal.

As imunidades são as regras descritas na Constituição da República que proíbe que a tributação recaia sobre determinadas pessoas, determinadas operações, determinados objetos. Chamamos as imunidades de regras negativas de competência, trazendo limitações ao poder de tributar. No momento em que uma imunidade protege um preceito fundamental a sua importância cresce e, um bom exemplo, é a imunidade aos templos de qualquer culto, protegendo a liberdade religiosa, a liberdade de crença.





Constituição da República:

Consideramos as imunidades como garantias fundamentais e, portanto, são cláusulas pétreas:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV- os direitos e garantias individuais;





Exemplo de garantia:

CF/88 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

II - não incidirá sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em lei (9393/96, art. 2º), quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

OBS: pequena gleba depende da localização, por exemplo, no país todo, pequena gleba diz respeito à 30 hectares, enquanto na Amazônia e Pantanal mato-grossense, por exemplo, varia de 50 a 100 hectares.



Aplicabilidade:



As imunidades tributárias variam conforme a norma constitucional que as estabelece. Algumas imunidades se aplicam apenas a **impostos** (como as do art. 150, VI, da CF), enquanto outras abrangem **diferentes espécies tributárias, como contribuições e taxas**. Exemplos incluem a imunidade do **IPI** para produtos exportados (art. 153, § 3º, III), a imunidade das receitas de exportação quanto a **contribuições sociais** (art. 149, § 2º, I), e a imunidade relativa a **taxas** no art. 5º, XXXIV. Assim, não há um padrão único: as imunidades podem atingir diferentes tributos, de forma geral ou específica.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;





Imunidade Recíproca:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo nº 10166.728966/2016-41

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-005.839 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de abril de 2023

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Interessado FAZENDA NACIONAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES DO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. *RATIO DECIDENDI*

O STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT em relação ao imposto sobre serviço (ISS), imposto sobre serviços de transportes (ICMS) e imposto sobre o patrimônio (IPTU), inclusive no caso de a empresa não agir em regime de monopólio, ou seja, em concorrência com particulares. Tendo em vista que a CF estabelece que tal

imunidade - recíproca - aplica-se aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, forçoso concluir que abarca também o imposto sobre a renda, caso dos autos. O efeito vinculante dos precedentes do STF importa na aplicação da *ratio decidendi* desses julgados aos tributos que incidam sobre o patrimônio, **renda** e serviços da ECT.

Um dos pontos fundamentais para garantir tal imunidade, de acordo com arcabouço legislativo atual, segundo o STF, é a política tarifária de subsídio cruzado; fenômeno jurídico, fiscal ou econômico, segundo o qual para manter o serviço postal a ECT reinveste o resultado positivo dos serviços prestados e que não estão sujeitos ao regime de exclusividade. Assim, a atividade dos Correios com resultado positivo não seria lucro, como numa empresa pública, porquanto ela reinveste nos demais serviços. Nessa linha, a ECT não teria capacidade contributiva, tal como as empresas privadas, em razão de ser deficitária em grande parte dos serviços que presta.

Imunidade Templos religiosos:



Fl. 310

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[....]

VI - instituir impostos sobre

 b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; DF CARF MF



Processo nº 11128.001367/2006-24

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-009.839 - CSRF / 3ª Turma

Sessão de 10 de dezembro de 2019

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS

SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/04/2001

IMPOSTOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 150 VI, "B" DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade constitucional estabelecida no art. 150 VI, "B" da Constituição Federal alcança os templos de qualquer culto e não está condicionada aos

requisitos de lei específica.

Precedentes: Parecer PGFN/CRJ nº 2138/2006.





Imunidade Partidos, fundações e sindicatos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725678/2018-66
ACÓRDÃO	1401-007.320 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO CESGRANRIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Ano-calendário: 2015

IMUNIDADE/ ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ATIVIDADE DE AVALIAÇÕES DO ENSINO. PARECER DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NATUREZA DA FUNDAÇÃO, SUAS ATIVIDADES E FINALIDADES, E SEU ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E ASSISTENCIAIS. A avaliação e a aferição dos resultados surtidos pelo ensino são parte do processo educacional e de ensino. Além disso, o próprio Ministério da Educação, que detém não só competência, como também expertise para reconhecer a natureza desse tipo de atividade, declarou e reconheceu essa Fundação como instituição de educação.



icensed to Edivandro Araúio Silva - edivandro ara@gmail.c

Imunidade livros, jornais, fonogramas:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[....]

VI - instituir impostos sobre

- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.





Imunidades objetivas e subjetivas:

As imunidades podem ser divididas em objetivas e subjetivas.

- A **objetiva** ocorre quando se afasta a tributação sobre determinado bem, riqueza ou atividade, independentemente de quem seja o titular. Um exemplo é a imunidade sobre livros, jornais e periódicos, que se aplica apenas às operações com esses meios de expressão, não abrangendo autores, editoras ou livrarias.
- A subjetiva é concedida em razão da identidade do contribuinte, como no caso das igrejas e partidos políticos.
- Algumas imunidades possuem **natureza mista**, reunindo elementos objetivos e subjetivos, como no caso dos partidos políticos, embora inicialmente subjetiva, a Constituição restringe seus efeitos ao patrimônio, renda e serviços ligados às suas finalidades essenciais e o mesmo exemplo cabe para as instituições religiosas.



Imunidade entidades beneficentes:



CF/88 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

CTN Art.14 O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CTN Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

- IV cobrar imposto sobre:
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições** de educação e de **assistência social**, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Peculiaridades:

- As imunidades não alcança as obrigações acessórias e o não cumprimento poderá gerar multas.
- A imunidade aos templos de qualquer culto e entidades religiosas se estendem às locações.
- Em muitas situações encontraremos a palavra ISENÇÃO no texto constitucional, porém, devemos fazer a leitura entendendo ser IMUNIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 2022

PROCESSO	10872.000665/2010-98
ACÓRDÃO	2301-011.516 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO METODISTA BENNETT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Obrigações Acessórias
	Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
	"DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. IMUNIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
	Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal de Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuiçã previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conform previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pel Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, d 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP n

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156	

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.



Imunidade IPTU:



STF - Súmula Vinculante nº 52:

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c , da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas."





Imunidade ITBI:

- ITBI: imunidade na integralização de imóvel como capital social
- 156, § 2°, I **não incide** sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica **em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;





Praticando o método PENSAR TRIBUTÁRIO

- •Identificar e entrar em contato com:
- 1. Empresas para entrar em contato
- 2. Contadores para parceria
- 3. Advogados de outras áreas para parceria

• Pesquisar o modo de aproximação mais eficaz.





Obrigada.

Liliane Cisotto

